



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA N°: 0005851-97.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: ALINE NAZARÉ VIEGAS SANTANA
ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A, EDUCAÇÃO ESPECIAL, 19ª URE – BELÉM. 228 VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. IMPETRANTE APROVADA EM 332º (TRECENTÉSIMO TRIGÉSIMO SEGUNDO LUGAR). NOMEADOS ATÉ A PRESENTE DATA 329 DOS APROVADOS, DOS QUAIS 10 TIVERAM AS NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO, POR RAZÕES DIVERSAS. NOMEAÇÕES QUE DEMONSTRAM A CLARA NECESSIDADE NO PROVIMENTO DE TAIS VAGAS, DE MODO QUE AS DESISTÊNCIAS VERIFICADAS FAZEM ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, SURTINDO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Órgão Pleno do TJE/PA, à unanimidade, em NEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 11 de novembro de 2016. Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005851-97.2016.8.14.0000

IMPETRANTE : ALINE NAZARÉ VIEGAS SANTANA

ADVOGADO : RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE NAZARÉ VIEGAS SANTANA, apontando como autoridade coatora o Sr. Governador do Estado do Pará.

Aduz a impetrante: 1) que foi aprovada no concurso C-167, para o cargo de Professor Classe I, nível A, Educação Especial, 19ª URE - Belém/PA, para o qual foram disponibilizadas 228 vagas, tendo sido aprovada em 332º (trecentésimo trigésimo segundo) lugar; 2) Que dessas vagas, foram nomeados até a presente data 329 (trezentos e vinte e nove) dos aprovados, conforme cópias de nomeação acostadas aos autos; 3) Que desses 329 nomeados, 10 tiveram as nomeações tornadas sem efeito, por razões diversas; 4) que muito embora tenham sido ofertadas inicialmente apenas 228 vagas, o fato de terem sido feitas 329 nomeações revela a necessidade dessas vagas, passando a gerar direito líquido e certo aos candidatos aprovados dentro desse novo número de vagas; 6) Que além desse fato, destaca que o direito dos candidatos aprovados vem sendo violado pela sucessão de contratações temporárias que tem sido feita pelas Administração, e também pela nomeação de candidato aprovado em classificação posterior à da impetrante, através de decisão judicial. Diante do exposto, requer a



impetrante, liminarmente, que seja ordenada a imediata promoção dos atos de convocação e investidura no cargo em questão. No mérito, pedem a confirmação da liminar.

Analisando o pedido liminar, decidi deferi-lo, por considerar presentes os requisitos legais.

Informações prestadas pela autoridade reputada coatora às fls. 116/132 dos autos, onde esta sustenta, sem alegar preliminares, que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, considerando que a Administração atuou em total consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e vinculação às normas editalícias, considerando ter sido a impetrante aprovada fora do número de vagas ofertado no edital, de modo que sua convocação fica submetida à discricionariedade administrativa. Expõe, ainda, que inexistente comprovação da impetrante de ocorrência de contratação temporária para desempenhar a mesma função do cargo almejado pela impetrante. Requer, assim, a denegação da segurança.

Às fls. 133/134, o Estado do Pará ingressa na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, aderindo expressamente às informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 137/146, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Voto:

A questão meritória tratada na presente ação diz respeito a candidata que foi aprovada no concurso C-167, para o cargo de Professor Classe I, nível A, Educação Especial, 19ª URE - Belém/PA, para o qual foram disponibilizadas 228 vagas, tendo sido aprovada em 332º (trecentésimo trigésimo segundo) lugar. Consta dos autos que inobstante o número de vagas inicialmente ofertado, foram nomeados de fato 329 (trezentos e vinte e nove) dos candidatos aprovados, dos quais 10 tiveram suas nomeações tornadas sem efeito, o que faria nascer o direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada, em razão das desistências. Além disso, faz referência a contratações temporárias para o cargo almejado, o que caracterizaria sua preterição.

Vejamos:

A questão do direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público à nomeação, é matéria que vem avançando doutrinária e jurisprudencialmente com o passar dos anos, modificando-se o entendimento inicial no sentido de preservar e recompensar aqueles que, dentre milhares que buscam a estabilidade do serviço público, conseguem ser aprovados e classificados dentre os reduzidos números de vagas ofertadas nos editais de abertura dos concursos públicos.

Antes tratada a aprovação e classificação como mera expectativa de direito à nomeação, por parte dos candidatos aprovados, José dos Santos Carvalho Filho analisou a questão observando que Em nosso entendimento, contudo, os tempos atuais estão a reclamar a inversão desse postulado. Se o edital do concurso previu determinado número de vagas, a Administração fica vinculada a seu provimento, em virtude da



presumida necessidade para o desempenho das respectivas funções. Assim, deve-se assegurar a todos os aprovados dentro do referido número de vagas direito subjetivo à nomeação. Sendo assim, a falta de nomeação é que deve constituir exceção, cabendo ao órgão público comprovar, de forma fundamentada, a sua omissão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não ficou imune à modificação do entendimento, consagrando o atual direcionamento da questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte entende que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31899 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0061609-6. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe 18/05/2012)

Na situação apresentada nestes autos, muito embora o concurso não tenha ofertado vagas em número que alcançasse a classificação obtida pela impetrante, esta passou a ver direito seu violado pela omissão da administração, considerando o fato de que, nomeados de fato 329 (trezentos e vinte e nove candidatos (o que indica a existência de tais vagas), 10 (dez) deles tiveram as nomeações tornadas sem efeito, o que passou a gerar direito dos 10 (dez) candidatos subsequentes à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, o que incluiria a impetrante, classificada em 332º (trecentésimo trigésimo segundo) lugar.

Esse é o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 3. ... 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32105/DF Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0080959-0, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19AGO10, publicado no DJe em 30AGO10). Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO



FORA DAS VAGAS INICIAIS. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Recurso especial que postula o direito à nomeação de candidata aprovada em 3º lugar no certame para médico militar. O Tribunal de origem havia consignado a inexistência de direito subjetivo à nomeação, apesar de afirmar que estava comprovada a existência de vaga disponível em razão da afirmada desistência dos dois candidatos aprovados nas colocações iniciais. 2. (...) 3. Tendo sido comprovada a disponibilidade fática de vaga durante o prazo de validade do concurso, resta patente a existência de direito à nomeação por parte do candidato, em atenção à ordem de colocação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1418055 AL 2013/0378103-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015)

No mesmo sentido tem se posicionado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NUMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE, COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS, SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. As aprovações dos candidatos, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhes conferem direito subjetivo à nomeação para os respectivos cargos, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. As desistências de candidatos convocados, nesses casos, geram para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes. 3. Segurança concedida, nos termos do voto do Des. Relator. (2016.03436635-91, 163.597, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-08-26))

Diante do exposto, muito embora não tenha restado comprava a preterição por conta de nomeação de servidores temporários para o mesmo cargo, e nem pela nomeação de candidato em classificação posterior, - que decorreu de decisão judicial -, a desistência de candidatos em melhor classificação, conforme exposto, faz surgir o direito líquido e certo da impetrante à nomeação, eis que passou a ocupar posição dentro do número de vagas disponíveis.

Assim, diante das razões expostas, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito de ser nomeada e empossada no cargo pretendido, confirmando a medida liminar concedida, e julgando prejudicado o Agravo Interno interposto nos autos.



É o voto.

Sem honorários, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

Belém, 11 de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora